



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46279

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053975-29.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000402635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053975-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELINE KULLOCK, é agravado AGRO PECUÁRIA QUATRO A LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 46279

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053975-29.2025.8.26.0000

VOTO 46279

AGRAVANTE: ELINE KULLOCK

AGRAVADO: AGROPECUÁRIA QUATRO A LTDA.

INTERESSADO: VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

COMARCA: CAPITAL – FORO CENTRAL – 43ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: PAULO ROGÉRIO SANTOS PINHEIRO

cn

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DOS BENS QUE GUARNECESSEM A RESIDÊNCIA DA AGRAVANTE – BENS DE ALTO VALOR – EXCEÇÃO AOS BENS IMPENHORÁVEIS

- Inteligência do artigo 833, inciso II, do Código de Processo Civil. Decisão agravada que autoriza a penhora de apenas eventuais bens suntuosos ou manifestamente supérfluos.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão da R. Primeira Instância que, em sede de cumprimento de sentença, determinou a penhora de bens móveis, mediante arrombamento e força policial.

O agravante sustenta que há dano irreparável, visto que, em mandado cumprido dia 19 de fevereiro de 2025, foram penhorados itens essenciais (televisão, 1 home-theater em madeira avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais); 1 (uma) mesa em madeira com tampo de vidro e seis (6) cadeiras de madeira, avaliados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); 1 (uma) mesinha com tampo de mármore avaliada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Pugna pela concessão da justiça gratuita e pelo cancelamento da penhora realizada nos autos.

O efeito suspensivo foi denegado. Contraminuta a fls. 20/27.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado após condenação, na ação de despejo.

VOTO 46279

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053975-29.2025.8.26.0000

Na hipótese, foi determinada a penhora de bens que guarnecem a residência da executada, ora agravante, exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.

Observando-se o disposto no inciso II do artigo 833 do Código de Processo Civil, percebe-se que a r. decisão abrange a exceção à impenhorabilidade, isto é, apenas os bens móveis que guarnecem a residência que sejam de alto padrão.

“Art. 833. São impenhoráveis: (...) II os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecessem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;”

Logo, a r. decisão deve ser mantida.

A penhora sobre bens móveis da residência deve se dar exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, nos termos do inciso II do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, percebe-se que a r. decisão abrange a exceção à impenhorabilidade, isto é, apenas os bens móveis que guarnecem a residência que não sejam essenciais. Os itens penhorados, em cognição sumária, não ostentam caráter de essencialidade.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora